

A efemeridade das instituições democráticas brasileiras: os atos antidemocráticos no contexto do dia 8 de janeiro

The ephemerality of brazilian democratic institutions: the anti-democratic acts in the context of january 8th, 2023

Mariana Davis Messias de Oliveira

Davi Gomes da Cunha Souza

Camila Aparecida Perrota Melo

Ana Beatriz Calmon Silva

Amanda de Miranda Valente

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Recebido em: 22/12/2025; aceito em: 08/06/2026

Resumo

Com o transpassar da dinâmica sociopolítica brasileira, denota-se a recorrência sucessiva de adventos e desmantelos de regimes atentatórios ao sistema democrático. Sob esse prisma, o presente trabalho acadêmico, caracterizado como uma pesquisa de natureza quali-quantitativa, empregou uma metodologia histórico-documental, apropriando-se da vertente do Direito Penal Constitucional. A partir desse delineamento, a problemática central que norteou o estudo consistiu em investigar de que forma a recente tentativa de subversão da ordem republicana refletiu no ordenamento nacional e quais os contornos para a responsabilização criminal de seus atores. Vislumbrado um panorama criminológico, pretendeu-se destrinchar as repercussões dos atos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro, logo após as eleições gerais de 2022, a fim de analisar as suas implicações jurídico-penais, a resposta estatal diante da transgressão dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito e os entraves à consolidação de uma cultura democrática resiliente no Brasil. Em última análise, este exame identificou que os atos de 8 de janeiro expuseram as fragilidades estruturais no sistema de proteção da democracia brasileira, assim como observado nos períodos ditatoriais brasileiros.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; golpe de Estado; 8 de janeiro; art. 359-L do Código Penal; art. 359-M do Código Penal.

Abstract

Brazil's sociopolitical evolution has been persistently marked by cyclical patterns of democratic backsliding and institutional ruptures that undermine constitutional governance. Within this framework, this academic study employs a qualitative research methodology combining historical-documentary analysis with the Constitutional Criminal Law theory. From this outline, the central research problem guiding this study consisted of investigating how the recent attempt to subvert the republican order reverberated within the national legal system, as well as the parameters for the criminal liability of its perpetrators. Through a criminological approach, it examines the repercussions of the January 8, 2023, anti-democratic acts that followed the 2022 general elections, specifically analyzing their criminal consequences, the state's response to violations of fundamental democratic principles and systemic obstacles to developing a resilient democratic culture in Brazil. Ultimately, the findings reveal that these events exposed structural vulnerabilities in Brazil's democratic safeguards, weaknesses strikingly reminiscent of patterns observed during the country's historical authoritarian periods.

Keywords: Democratic Estate of Law; coup d'état; january 8; article 359-L; article 359-M.

1 INTRODUÇÃO

Impende notar, a princípio, que a expressão “Estado Democrático de Direito” remonta aos conceitos do contrato social de Rousseau (2000), o qual caracterizou o Estado, na forma como é concebido na contemporaneidade, como o organizador da sociedade. Nesse sentido, embora o ser humano nascesse livre, haveria a renúncia de parte dessa liberdade em prol do

bem-estar coletivo, figurando o contrato social como o mecanismo para alcançar tal estágio. Sob essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2016 [1988]) define o termo em supra como aquele cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo.

Para além disso, vale expor a relação entre a separação dos Poderes e a concepção de democracia. Esta última caracteriza-se como um sistema político que promove a participação da coletividade nas decisões e na intervenção em políticas públicas, ao qual se acrescenta uma instituição política que os gregos consideravam desnecessária e indesejável: a eleição de representantes com autoridade para legislar (Dahl, 2001, p. 117). À vista disso, enfatiza-se que a separação dos Poderes busca elucidar as atribuições de cada uma das funções estatais, as quais devem ser repartidas para que cada Poder limite e impeça o abuso dos demais. Afinal, inexistiria liberdade se a prerrogativa de julgar, o Poder Judiciário, não estivesse separada dos Poderes Legislativo e Executivo (Montesquieu, 2000, p. 168).

Paralelamente, deve-se salientar o episódio ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023, com ênfase na tentativa de oposição violenta à estruturação democrática do Estado brasileiro. Tal conjuntura expôs, assim, o desprezo pela tripartição dos Poderes, evidenciando as barreiras estruturais que dificultam a consolidação completa da democracia.

Atentando-se a essa instabilidade institucional, a problemática central desta pesquisa reside em investigar as engrenagens dos aludidos atos antidemocráticos e a sua repercussão no plano jurídico brasileiro, bem como em apurar as suas implicações penais para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito. Com o escopo de aclarar essa questão, o artigo estabelece como objetivo geral examinar as respostas institucionais aos referidos acontecimentos. Em vista de concretizar tal intento, os objetivos específicos englobam a análise da matriz ideológica autoritária subjacente às condutas investigadas à luz do contexto histórico nacional, o mapeamento dos desdobramentos gerais no âmbito jurídico e, por fim, a reflexão acerca da responsabilização criminal decorrente da ofensa à ordem democrática.

Para a consecução desses propósitos, é imperioso esclarecer o percurso metodológico empregado neste trabalho acadêmico. Quanto à abordagem, adotou-se a pesquisa qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica e no escrutínio de obras, artigos acadêmicos, normas legais e doutrinas jurídicas, abrangendo o Direito Constitucional em conformidade com o Direito Penal. Ao cabo, importa ressaltar que o estudo se debruça sobre a compreensão dos fatores implicadores do fenômeno, delimitando-se ao recorte temporal anterior ao proferimento das sentenças condenatórias da alta cúpula política pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocorridas em 11 de setembro de 2025, e ao seu respectivo trânsito em julgado, certificado em 25 de novembro de 2025.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No ordenamento jurídico pátrio, a Carta Magna de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito como regime fundamental, erguendo-o sobre alicerces axiológicos inegociáveis, a saber: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político¹. Apesar dessa clareza textual na norma ápice, a assimilação concreta de seu significado, apesar de vital para a manutenção da ordem constitucional, ainda se mostra nebulosa para parcela da sociedade.

¹ Vide artigo 1º, incisos I-V, da Constituição Federal de 1988.

Para Enio Moraes da Silva (2005, p. 214), trata-se de um conceito dinâmico, visto que,

[...] a fluidez do termo ora em exame está diretamente relacionada aos diferentes tipos de Estados hoje existentes, variações essas que influenciam e dificultam uma generalização a esse respeito. E, além disso, impor-lhe uma definição única, indisputável, seria desconsiderar a existência de inúmeras formulações teóricas e constatações empíricas do que sejam “democracia” e “direito”, conceitos ligados ao primeiro termo e que também correm como líquido.

Consoante as mutações verificadas no transcurso histórico, Enio Moraes (2005, p. 5-13) apresenta os conceitos de Estado ao longo do tempo, quais sejam: (i) Estado estamental; (ii) Estado de Polícia ou Absoluto; (iii) Estado de Direito, de cunho Liberal; (iv) Estado Legal; (v) Estado Social; e (vi) Estado Democrático de Direito.

O Estado Estamental e de Polícia ou Absoluto, a priori, são posteriores à era medieval e notabilizam-se pela figura do monarca, ainda que com certas distinções em sua atuação perante o tecido social. No primeiro caso, o rei, apesar de detentor do poder, contava com o respaldo de determinadas camadas da sociedade, como o clero e a nobreza, para legitimar a sua autoridade. No segundo caso, por outro lado, o Estado de Polícia é marcado pelo absolutismo, isto é, *regis voluntas suprema lex*. Aqui, o poder e a legitimidade do rei eram justificados pela vontade divina e pelo despotismo esclarecido.

Já o Estado de Direito, inflamado pela oposição ao absolutismo, “é caracterizado, em suma, pela presença de dois elementos: a limitação do poder estatal e o respeito aos direitos fundamentais do homem” (Silva, 2005, p. 218). Desse modo, em razão do positivismo jurídico, este vem a se transformar em mero Estado Legal, no qual não avaliam axiologicamente as implicações das leis no tecido social, pois, uma vez redigida e aprovada, a norma está apta a produzir efeitos. Tal cenário implica dizer, tão logo, que há

uma sobrevalorização do princípio da legalidade, sendo este o super protetor [sic] das liberdades individuais, *levando a uma superlegalidade do Estado, com uma redução do Direito à lei*. Nesse quadro, conforme arguta observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2004b, p. 45), “*não há, portanto, Estado Legal injusto. Todo Estado é um Estado de Direito, nesse sentido*. Em face dessa concepção positivista do Direito, o Estado não encontra limites jurídicos anteriores à Constituição” (Silva, 2005, p. 221).

Ante a insegurança jurídica superveniente deste tipo de governo, somada às questões sociais, firmou-se na sociedade a necessidade de clamar por um Estado de Direito que a colocasse sob uma égide jurídica, a um só tempo, legítima e justa.

Em seguida, translada-se para o Estado Social – que não se confunde com socialismo, posto que continua aderente à ordem capitalista –, cenário no qual há significativa mudança na estrutura estatal: de abstencionista, passa à intervenção pública em prol da coletividade. Contudo, embora as novas funções desse Estado se legitimem em documentos políticos, a sua fragilidade se revela quando “a manifestação do seu aspecto social não passa de mero paternalismo e este se encontra imiscuído em uma estrutura política concentradora de poder, autocrática, ou mesmo carecedora de legitimidade popular” (Silva, 2005, p. 223).

Chega-se, então, ao Estado Democrático de Direito, regime no qual a soberania reside no povo, e não meramente na legalidade ou em um representante político. Para melhor elucidar esse conceito, Enio Moraes detalhou as cinco dimensões do princípio da *soberania popular*, conforme propostas por José Joaquim Gomes Canotilho, elencadas adiante:

- (1) o domínio político não é pressuposto e aceite, carece de justificação, necessita de legitimação;
- (2) a legitimação do domínio político só pode derivar do próprio povo e não de qualquer outra instância “fora” do povo real (ordem divina, ordem natural, ordem hereditária, ordem democrática;
- (3) o povo é, ele mesmo, o titular da soberania ou do poder, o que significa: (i) de forma negativa, o poder do povo distingue-se de outras formas de domínio “não populares” (monarca, classe, casta); (ii) de forma positiva, a necessidade de uma legitimação democrática efectiva [sic] para o exercício do poder, pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação – ela vem do povo e a este se deve reconduzir;
- (4) a soberania popular – o povo, a vontade do povo e a formação da vontade política do povo – existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática deste princípio;
- (5) a constituição, material, formal e procedimentalmente legitimada, fornece o plano da construção organizatória da democracia, pois é ela que determina os pressupostos e os procedimentos segundo os quais “as decisões” e as “manifestações” de vontade do povo são jurídica e politicamente relevantes (Canotilho, 2002 *apud* Silva, 2005, p. 292).

Sob esse ângulo, após uma breve síntese histórica, denota-se a flexibilidade inerente ao conceito de “Estado de Direito”, mesmo que acrescido da característica “democrático”. Diante disso, não se objetiva neste trabalho exaurir a definição de Estado Democrático de Direito, mas, sim, reforçar as configurações inalienáveis a este modelo estatal. Ocorre que, apesar dos elementos norteadores supracitados, entendem Nilo Batista e Rafael Borges (2023, p. 88) que, “em termos jurídico-penais, essa fluidez conceitual depõe contra o princípio da reserva legal e desafia a interpretação da norma”.

2.1 O panorama histórico-evolutivo da segurança nacional no Brasil

O título de “Estado Democrático de Direito”, atribuído à República Federativa do Brasil no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, demonstra expressamente o compromisso e os valores democráticos assumidos pelo país. Alguns anos antes, todavia, o cenário que se tinha era de uma Ditadura Militar, que perdurou por vinte e um anos, violando direitos e subvertendo a ordem pública.

Assim, tratando a presente produção de uma análise do recente atentado do 8 de janeiro de 2023, episódio em que novamente se aferiu a tentativa de lesar a democracia e os poderes constitucionais, importante se faz perquirir, em linhas gerais, a progressão das leis de segurança nacional, desde o período ditatorial até a legislação vigente, a Lei nº 14.197/2021 (Brasil, 2021). Esta última, dentre os seus dispositivos, inseriu no Código Penal os artigos 359-L e 359-M, moldando “os novos tipos penais de insurreição” (Batista; Borges, 2023, p. 87).

Nesta toada, merece ser reproduzido o escrutínio realizado por Nilo Batista e Rafael Borges (2023, p. 25-48), acerca dos diplomas de segurança nacional, do regime de exceção até o cenário atual, passando-se a expor a seguir:

Tabela 1 – Evolução normativa da Segurança Nacional no Brasil (1967–2021)

Norma e período	Conteúdo normativo essencial	Características e efeitos
Constituição de 1967 e AI-2 (1967)	Autoriza o Executivo a expedir decretos com força de lei em matéria de Segurança Nacional (art. 58, inc. I) e atribui à Justiça Militar a competência para julgar crimes contra a Segurança Nacional, inclusive cometidos por civis (art. 120, § 1º; AI-2, art. 6º).	Institucionalização da lógica autoritária; ampliação do poder normativo do Executivo; militarização da persecução penal de civis.
Decreto-Lei nº 314 de 1967	Introduz a noção de “segurança interna” integrada à Segurança Nacional; tipifica “guerra revolucionária” (art. 39, inc. I) e “guerra psicológica” (art. 3º); amplia a atuação da Justiça Militar a atos civis contra a segurança pública (art. 44).	Complexificação dos conceitos de inimigo interno; expansão do aparelho repressivo e da jurisdição militar.
Decreto-Lei nº 510 de 1969	Agrava o regime anterior e criminaliza condutas amplas, como filiação a organização de tipo militar (art. 36).	Rigor punitivo elevado; tipificação aberta e repressiva; intensificação do controle político-penal.
Decreto-Lei nº 898 de 1969	Representa o marco legislativo considerado dos mais gravosos, com a suspensão do <i>habeas corpus</i> (art. 10).	Consolidação do estado de exceção; legitimação da violência estatal sob o AI-5; supressão de garantias fundamentais.
Lei nº 6.620 de 1978	Revoga o DL nº 898/1969; reúne “delitos políticos”; mantém tipificações anteriores articuladas ao DL nº 975/1969, à Lei nº 5.786/1972 e ao DL nº 417/1969; estrutura legal marcada pela preservação da ordem jurídica vigente (arts. 1º-3º).	Vigência até 2021; preservação da lógica estatal de controle político; manutenção da matriz autoritária sob forma legalista.
Lei nº 7.710 de 1983	Editada no contexto pré-redemocratização, suprime elementos penais genéricos, mantendo expressões como “ordem política ou social” (art. 22, inc. I c/c art. 23, inc. I).	Ajuste parcial; mitigação limitada do paradigma repressivo; norma ainda vinculada à doutrina de segurança nacional.
Lei nº 14.197 de 2021	Revoga a legislação anterior, deslocando as tipificações ao Código Penal de 1940.	Ruptura formal com o modelo ditatorial; inserção dos delitos contra o Estado Democrático de Direito no sistema penal comum.

Fonte: Adaptado de Batista; Borges, 2023.

Percorrido o apertado exame histórico, o panorama que se tem hoje é de uma manifesta criminalização, no Código Penal, de atos que atentem ao Estado Democrático de Direito brasileiro – seja investindo contra a soberania nacional (arts. 359-I, 359-J e 359-K); contra as instituições democráticas (art. 359-L e 359-M); contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (arts. 359-N e 359-P); ou contra a prestação dos serviços essenciais (art. 359-R). Destaca-se, ainda, a ressalva legal de que a livre manifestação de pensamento e a reivindicação de direitos e garantias constitucionais não constituem crime com base nos dispositivos previstos nesse capítulo (art. 359-T).

3 OS PERÍODOS DITATORIAIS BRASILEIROS

Em um primeiro momento, é mister esclarecer que, segundo Norberto Bobbio (2007, p. 161-163), a ditadura é um regime conceituado pela concentração absoluta do poder e pela insubordinação de uma ordem política anterior. Nessa esteira, a ditadura se estabelece pelo poder autoritário centralizado nas mãos de uma única pessoa ou grupo, que se colocou na posição de comando por oposição ao sistema governamental precedente.

À vista disso, é de extrema notoriedade que, durante a história do Brasil, o país passou por duas ditaduras: o Estado Novo (1937-1945) e o Regime Militar (1964-1985). Os dois períodos, vale ressaltar, foram marcados por ditadores de amplos poderes, que reprimiram opositores e limitaram o Legislativo e o Judiciário (Cunha, 2018).

Não obstante, por parte da sociedade, haja uma diferença de pensamentos entre os dois regimes, visto que a ditadura de Getúlio Vargas obteve um salvo-conduto com a consagração das leis trabalhistas (Mourelle, 2023), ainda assim, o Brasil enfrentou dois períodos repressivos, cujo reflexo é percebido até os dias atuais. Posto isso, insta detalhar, adiante, como se deu os períodos ditatoriais brasileiros.

3.1 O Estado Novo

O Estado Novo, período liderado por Getúlio Vargas após um golpe de Estado e que durou quinze anos, foi uma ditadura que tinha como ambição “corrigir os problemas do capitalismo: desigualdade social, crises, insegurança econômica, conflito de classes e de interesses” (D’Araujo, 2000, p. 5). Nesse diapasão, o regime objetivava encontrar um meio de se afastar do capitalismo liberal e do comunismo, duas ideologias que estavam polarizando o cenário global à época.

Com isso, em novembro de 1937, Getúlio Vargas fechou o Parlamento e proibiu o funcionamento dos partidos políticos, instaurando a primeira ditadura do Brasil (Prota, 2009, p. 171). Concomitantemente, foi implantado uma nova Constituição Federal – popularmente conhecida como “Polaca”, em razão da sua inspiração apoiado na Polônia – e, com a intenção de simbolizar a centralização do poder, seguiu-se a cerimônia de queima das bandeiras dos estados (D’Araujo, 2000, p. 14).

Segundo Martonio Lima e José Farias,

[...] a principal característica desta Constituição de 1937 é a enorme concentração de poder na Chefia do Poder Executivo – mais militarista e autoritário – além da delegação das atribuições do Poder Legislativo ao Presidente da República. Em relação ao Poder Judiciário, não deixaria de haver repercussões, inclusive no que tange à reformulação do tribunal do júri, previsto no ordenamento jurídico nacional desde a Constituição Imperial de 1824 (Lima; Farias, 2017, p. 268).

No entanto, conforme Mourelle (2023), o governo de Vargas não é comumente lembrado pelas torturas, repressões, prisões e deportações, uma vez que a relação próxima entre Getúlio e os trabalhadores, principalmente pela criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 1943) –, influenciou esse pensamento. Por conseguinte, “pela primeira vez, foram introduzidos direitos trabalhistas no Brasil, tais como salário-mínimo, férias e repouso semanal remunerados” (Lima; Farias, 2017). Além disso, foram instituídos outros documentos legais, cuja vigência se entende até hoje: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940); Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941 [Brasil, 1941a]); e Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 [Brasil, 1941b]).

3.2 A Ditadura Militar de 1964

Por sua vez, a Ditadura Militar, que ocorreu durante os anos de 1964 a 1985, pode ser afirmada como um período de despolitização, medo e mordaza, marcado por características como a opressão, a repressão e a depressão (Netto, 2014, p. 15). Cumpre destacar, ainda, que esse regime foi estabelecido pelas Forças Armadas sob o pretexto de proteção contra a ameaça comunista (Bechara; Rodrigues, 2015, p. 588).

Realça João Netto (2014) que:

O regime se configurou como ditadura dos seus momentos iniciais ao seu declínio e à sua derrota: impôs-se abertamente pela força das armas, valeu-se diretamente da coerção e da violência, restringiu ao limite os direitos políticos mais elementares, impediu a alternância no poder e no governo, criminalizou a atividade oposicionista, tornou o terror uma política de Estado, feriu os direitos humanos fundamentais e renegou tanto as instituições jurídicas reconhecidas consensualmente como democráticas e legítimas quanto a sua própria retórica (Netto, 2014, p. 72).

Nessa linha de raciocínio, com o árduo objetivo de conseguir adesão ao seu projeto de organização social – o qual alegava alcançar a instalação de uma “verdadeira democracia” no Brasil (Rezende, 2013, p. 1) –, iniciou-se uma espécie de “operação limpeza”, cujo fundamento residia na máxima: “todo mundo que era contra a ditadura era comunista” (Paiva, 2015, p. 57). Para tanto, o novo governo editou Atos Institucionais, que autorizavam práticas ilegais e arbitrárias, justificando a prisão de lideranças políticas e sindicais, a cassação de parlamentares e o exílio de militantes políticos (Araujo; Silva; Santos, 2013, p. 19).

A título de exemplo, Marcelo Rubens Paiva (2015), na obra “Ainda Estou Aqui”, relata a trágica experiência vivida por ele, durante essa ditadura, ao ver o seu pai – Rubens Paiva, engenheiro civil e ex-deputado federal brasileiro – ser sequestrado, torturado e assassinado por agentes estatais. Nesse compasso, profundamente dilacerada por esses crimes permanentes, a sua família empreendeu uma luta incessante pela restauração da memória, verdade e justiça em nome de Paiva.

É precisamente nesse hiato, situado entre a dolorosa memória dos anos de chumbo e a frágil sedimentação da cultura democrática brasileira, que se estabelece o fio condutor para a compreensão dos eventos contemporâneos. A ditadura militar, conquanto formalmente encerrada em 1985, legou um repertório autoritário arraigado, o qual, historicamente, ressurgiu sob a roupagem de discursos de salvação nacional.

A partir dessa premissa, ao se esmiuçar o *modus operandi* dos regimes de exceção ditatoriais, fundamentados na supressão do dissenso, na descridibilização das instituições de controle e na apologia à intervenção armada como recurso estabilizador, nota-se uma perigosa simetria analítica com a retórica que pavimentou a crise institucional recente. Por oportuno, a escalada antidemocrática no Brasil exige que se olhe para o passado não como mero registro narrativo autônomo, mas como a matriz ideológica que forneceu a gramática e os mecanismos de contestação da ordem observados no século XXI.

4 OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8 DE JANEIRO

Diante da conjuntura deflagrada em função do acirrado processo eleitoral de 2022, concretizou-se, em 8 de janeiro de 2023, um desígnio de *subversão da ordem constitucional*, quando milhares de indivíduos radicalizados invadiram e depredaram os edifícios-sede dos Três Poderes do Estado em Brasília – o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal (Ricupero, 2024). Movidos por narrativas autoritárias, em meio a um cenário de polarização ideológica, os irreduzíveis agentes protagonizaram um ataque coordenado à legitimidade democrática. Como efeito, estruturou-se uma deliberada iniciativa de *interferência no funcionamento regular das instituições democráticas*, sob o pretexto de contestação dos resultados eleitorais que consagraram a vitória do candidato opositor, reproduzindo a intolerância ao dissenso típica das autocracias outrora vivenciadas.

Considerando que, na tessitura política atinente aos atos de 8 de janeiro, a finalidade precípua dos insurgentes residia na *desestruturação do regime democrático*, registra-se que o intento golpista decorreu diretamente do descontentamento com o veredito eleitoral de 2022, no qual foi proclamada a reeleição de Luiz Inácio Lula da Silva. Desse modo, restou evidente que o grupo mobilizador almejava implantar um golpe, visando ao restabelecimento do mandato presidencial de Jair Messias Bolsonaro (Lacerda, 2024), com particular ênfase na tentativa de deposição ilegítima do Presidente da República denominado. Por conseguinte, os representantes de um ideário antissistêmico arquitetaram uma deslegitimação da legalidade democrática, culminando na destruição do acervo histórico-cultural brasileiro.

Em contraposição aos regimes ditatoriais do século XX – arbitrariamente impostos por elites políticas e militares –, os atos de 2023 emergiram de um segmento da sociedade civil que, deslegitimando os resultados eleitorais, insurgiu-se em oposição à estruturação democrática da nação brasileira. Assim, em uma modalidade renovada de ameaça à ordem democrática constitucionalmente consagrada, verifica-se não mais somente uma possibilidade de autoritarismo estatal, mas um movimento de base que, instrumentalizando os mecanismos democráticos, aspira veementemente ao seu colapso. À luz dessa perspectiva,

[...] relacionando o crescimento de discursos autoritários e de ódio na contemporaneidade, com a narrativa imperante durante os “anos de chumbo” no Brasil, é possível notar que embora se tenha no país um sistema político democrático, o qual prevê – em sua Lei Maior – um conjunto de direitos e garantias fundamentais, direitos sociais e políticos, entre outros, os vestígios deixados pelo autoritarismo vigente nos anos de exceção permanecem vivos em parcela da população, que acredita que uma intervenção militar (em uma estrutura democrática), bem como a perseguição de opositores políticos e Instituições de Estado, seriam capazes de solucionar os problemas que – a partir da sua ideologia – julga necessários (Cordeiro; Correia; Pereira; Firmiano; Poli, 2024, p. 664–5).

À semelhança da invasão do Capitólio em 2021 nos Estados Unidos, o projeto de desestabilização do Estado Democrático de Direito nacional, materializado na Esplanada dos Ministérios, explicita as ameaças sistêmicas às democracias contemporâneas, apontando para os obstáculos estruturais à plena estabilidade democrática. Em ambas as circunstâncias, as materializações de violência performática exteriorizaram o impacto das narrativas extremistas e a vulnerabilidade dos mecanismos de proteção democrática (Oliveira Júnior, 2024, p. 158). Dessarte, a Praça dos Três Poderes consolida-se como um símbolo que ultrapassa a mera repartição de

competências, pois corporifica as conquistas do povo brasileiro em sua trajetória democrática, demonstrando-se premente, portanto, a necessidade de sua conservação.

Para captar a complexidade jurídica e política desse fenômeno, faz-se imperativo o diálogo com a teoria do constitucionalismo defensivo. Concebida originariamente por Karl Loewenstein (1937, p. 430–32) sob a rubrica de *democracia militante*, essa premissa postula que os regimes democráticos não podem permanecer inertes nem desprovidos de aparatos de autodefesa diante de movimentos que se apropriam das próprias garantias fundamentais com o fito de aniquilá-las.

Na hodiernidade, esse debate encontra ressonância na literatura sobre *erosão democrática*, notadamente nos estudos de Levitsky e Ziblatt (2018, p. 62), os quais desvelam que as autocracias modernas raramente ascendem por meio de rupturas militares clássicas, mas, sim, mediante a instrumentalização e a subversão gradual das próprias instituições de controle. Sob essa métrica, o 8 de janeiro traduz o ápice de um processo erosivo em que a salvaguarda institucional da Constituição Cidadã precisou ser acionada para preservar a integridade do pacto fundante.

4.1 Os desdobramentos gerais no plano jurídico brasileiro

O *fato social*, conforme teorizado por Durkheim (2019, p. 52), é caracterizado por seu poder de coerção externa sobre os indivíduos, expresso mediante convenções coletivas de comportamento que se impõem à consciência particular, ou seja, existem independentemente das expressões individuais. Com respaldo nessa orientação, observa-se que “o *fato social* que contrariar o ordenamento jurídico constitui *ilícito jurídico*, cuja modalidade mais grave é o *ilícito penal*, que lesa os bens mais importantes dos membros da sociedade” (Durkheim *apud* Bitencourt, 2025, p. 44). Em decorrência disso, é possível determinar que o ilícito jurídico compreende uma categoria que contempla simultaneamente os ilícitos de natureza cível e criminal, conformando um espectro independente² de violações à ordem jurídica brasileira.

Sob esse parâmetro, consolida-se o entendimento de que a *infração penal*, enquanto gênero normativo, desdobra-se em duas espécies: (i) o *crime ou delito*, destinado às condutas de elevada gravidade e potencial ofensivo à ordem jurídico-penal; e (ii) a *contravenção penal*, reservada às infrações de reduzida lesividade social (Cunha, 2020, p. 198, grifo nosso). O *ilícito civil*, em contrapartida, concretiza-se como a conduta que transgredir um preceito normativo de natureza cível, ocasionando dano efetivo a terceiro e, conseqüentemente, estabelecendo um vínculo obrigacional de indenização pelo prejuízo causado (Brasil, 2002, art. 927, grifo nosso), pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil.

Por essa razão, impende ressaltar que, na sistemática forense nacional, admite-se que uma única conduta possa concomitantemente configurar um ilícito penal – sujeito à sanção estatal – e ensejar uma obrigação de reparação civil (Mirabete; Fabbrini, 2025, p. 44–5), evidenciando uma dimensão complementar das esferas de responsabilização do ordenamento jurídico. Em sintonia com essa proposição, ante a imprescindibilidade de um procedimento conjugado entre os sistemas penal e cível, objetivando assegurar a preservação do pacto democrático instituído, torna-se indispensável destrinchar as consequências plurissetoriais decorrentes dos ataques às instituições democráticas ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

Em decorrência imediata dos atos antidemocráticos, o Presidente Lula decretou, na emblemática data de 8 de janeiro, uma intervenção federal circunscrita à área de segurança pública do Distrito Federal, com o intuito de restaurar a normalidade institucional. No dia

² Conforme preceitua o artigo 935 do Código Civil.

subsequente, em 9 de janeiro de 2023, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, determinou o afastamento de Ibaneis Rocha do cargo de governador do Distrito Federal por um período de noventa dias (Angelo, 2023), fundamentando a decisão em sua pretensa omissão institucional e convivência com os ataques à democracia na capital federal.

Subsequentemente às circunstâncias delineadas, o Congresso Nacional instalou, em 25 de maio de 2023, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para a apuração dos atentados antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro, visando identificar a responsabilidade pelos ataques às sedes dos Poderes da República (Agência Senado, 2023). Posteriormente, como medida investigativa complementar, foi deflagrada uma operação da Polícia Federal enquanto consequência do inquérito dos atos antidemocráticos junto ao Supremo Tribunal Federal, (Nunes, 2024), a qual recebeu o nome de *Tempus Veritatis*.

No que concerne às repercussões midiáticas, as transmissões jornalísticas, veiculadas simultaneamente em âmbito nacional e internacional, documentaram os acontecimentos em tempo real. De acordo com Custódio, Silva e De Sá (2023, p. 5.878), essas coberturas registraram ações de radicalismo e violência que resultaram em danos severos à ordem institucional e ao patrimônio cultural da nação. Além disso, a análise dos fatos sinaliza a inação de agentes de segurança e a ambiguidade de setores políticos, cuja omissão deliberada contribuiu para o cenário de instabilidade institucional que se seguiu ao episódio. Assim, provocou-se espanto

[...] em parte da opinião pública e da sociedade civil brasileira e estrangeira não só pela ousadia sem precedentes, mas também pela apatia dos protocolos de segurança das Forças Armadas e da Polícia Militar do Distrito Federal e pela subsequente contemporização por segmentos conservadores dos meios de comunicação social, das redes sociais, das instituições religiosas e da classe política, parcela da sociedade brasileira mais indignada com as prisões provisórias dos possíveis autores e partícipes daqueles atos antidemocráticos do que com a tentativa de golpe de Estado por eles intentada (Frota, 2023, p. 152–3).

Como materialização do processo de erosão democrática, o atentado de 8 de janeiro acarretou danos materiais significativos aos bens públicos e prejuízos irreparáveis ao patrimônio cultural nacional. Partindo-se dessa premissa, os danos decorrentes das invasões e depredações foram estimados em aproximadamente 24 milhões de reais (Éboli, 2024), com maior gravidade incidindo sobre obras de arte e bens históricos irreparáveis. Nessa direção,

[...] o prejuízo mais incisivo ocorreu em relação a bens de valor histórico-cultural, à memória coletiva, à cultura nacional, à identidade e à história do povo brasileiro, materializados nas obras atingidas, que nada tinham a ver com a cizânia política, verdadeiro estopim do movimento antidemocrático e cujas raízes geraram ações destruidoras (Custódio; Silva; de Sá, 2023, p. 5.881).

Posto isso, atestou-se que, em última análise, “[...] os atos golpistas de 8 de janeiro não produziram os efeitos políticos desejados, senão prejuízos financeiros e culturais [...], alguns dos quais irreparáveis, visto que nem todas as obras serão restauradas plenamente” (Dubeux *apud* Custódio; Silva; de Sá, 2023, p. 5.885). Por consequência, impõe-se que esse caso assuma um caráter paradigmático, servindo como marco inibitório para condutas futuras de mesma natureza e como alicerce jurídico na preservação da ordem democrática.

4.2 As implicações penais das condutas investigadas

Em observância à doutrina de Cunha (2020, p. 383), constata-se que, no âmbito do Direito Penal, a punibilidade corresponde à pretensão punitiva do poder estatal, proveniente do cometimento de uma infração prevista na norma incriminadora, executando-se a aplicação da repressão penal como consequência jurídica da prática delituosa. Em face dessa realidade, verifica-se que, conforme consagrado no artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940, art. 59), a sanção penal apresenta uma dualidade teleológica, compreendendo: (i) a *retribuição* pelo ilícito cometido; e (ii) a *prevenção* de novas infrações.

Com base nesse arranjo teórico, deve-se, preliminarmente, delimitar o bem jurídico tutelado pelo Título XII do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.197/2021. Trata-se de um objeto de tutela de natureza macrossocial e supraindividual, consubstanciado na própria existência, estabilidade e intangibilidade do Estado Democrático de Direito, aliada à soberania popular e ao regular funcionamento dos Poderes da República (Cunha; Silveiras, 2024, p. 30-52). É sob a égide dessa proteção institucional maciça que os crimes contra as instituições democráticas se concentram em duas figuras delitivas: (i) a conduta de *abolição violenta do Estado Democrático de Direito*, enquadrada no artigo 359-L; e (ii) o crime de *golpe de Estado*, tipificado no dispositivo 359-M.

Nessa perspectiva analítica, observa-se significativa divergência quanto à qualificação jurídica dos fatos, manifestando-se três posicionamentos distintos: (i) o *expansivo*, que defende o concurso de crimes, com a aplicação cumulativa de ambos os tipos penais; (ii) o *restritivo*, o qual preconiza a adoção de apenas uma figura típica, divergindo quanto à norma incriminadora mais adequada; e, finalmente, (iii) o *negativista*, que sustenta a atipicidade da conduta, afastando a possibilidade de responsabilização penal.

À luz dessa construção dogmática, releva demarcar a precisa distinção interpretativa e sistemática entre os tipos penais. A conduta delituosa de *abolição violenta do Estado Democrático de Direito* constitui-se mediante a tentativa de, “[...] com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais” (Brasil, 1940, art. 359-L). Nesse cenário, conforme preleciona Masson (2025, p. 961), o sujeito “[...] almeja o fim do próprio Estado Democrático de Direito, no qual prevalecem a soberania popular e o respeito às leis, com a instauração da ditadura, preocupada unicamente com os detentores do poder e seus respectivos interesses”. Em contrapartida, o crime de golpe de Estado consiste em “tentar depor, mediante violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído” (Brasil, 1940, art. 359-M). Ao passo que o primeiro delito atenta contra o sistema democrático em sua totalidade funcional, o segundo volta-se especificamente contra os ocupantes dos cargos do Poder Executivo.

Em relação à corrente expansiva, afastando-se o debate dogmático acerca da consunção e da consequente absorção de um crime pelo outro, firma-se a hipótese de concurso material, ou seja, “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, *pratica dois ou mais crimes*, idênticos ou não, *aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade* em que haja incorrido” (Brasil, 1940, art. 69, grifo nosso). Nessa linha de pensamento, convém ressaltar que, em decisão relativa à AP 1.060/DF, proferida no Informativo nº 1.108, o Supremo Tribunal Federal (2023, p. 13) asseverou que

é possível o concurso material pela prática dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP/1940, art. 359-L) e de golpe de Estado (CP/1940, art. 359-M), na medida em que são delitos autônomos e que demandam “animus” distintos do sujeito ativo. Na espécie, vislumbra-se

tentativa de golpe na conduta de se pedir intervenção militar a fim de trocar o presidente legitimamente eleito pelo candidato perdedor. Essa conduta se diferencia daquela de atacar, com a invasão, o funcionamento do Congresso Nacional ou do próprio STF, objetivando impedir ou restringir o exercício dos Poderes. Nesse contexto, o tipo penal previsto no art. 359-L do Código Penal consagra um instrumento protetivo do próprio Estado Democrático de Direito e de suas instituições.

Na análise dos eventos ocorridos em 8 de janeiro, constata-se que os manifestantes explicitamente demandavam uma intervenção militar, sustentando equivocada interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, pela qual se atribuiria às Forças Armadas um suposto “papel moderador” sobre os Poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário. Tendo isso em vista, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento majoritário no sentido de que: (i) inexistente base constitucional para intervenção militar na ordem democrática; e (ii) é juridicamente inadmissível a interpretação que confira às Forças Armadas função de poder moderador sobre os poderes constituídos (Rosa, 2024).

Na qualidade de órgão de cúpula do Poder Judiciário e guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal registrou divergências de entendimento entre seus ministros nos julgamentos relativos aos réus do atentado. À vista dessa discussão, observa-se que o ministro Alexandre de Moraes, juntamente com a maioria do Plenário, sustenta a tese da cumulação das penas relativas aos delitos anteriormente descritos, enquanto o ministro Luís Barroso, em posição divergente, rejeita a duplicidade de tipificação, defendendo a incidência apenas do artigo 359-M, por abranger a conduta mais grave e impor uma pena mais severa³. Por outro lado, André Mendonça afasta, em seu posicionamento, a configuração de golpismo, optando pela aplicação exclusiva do artigo 359-L, como fundamento adequado para responsabilização penal pelos atos de tumulto e destruição do patrimônio público (Nunes, 2024).

Entretanto, nos julgamentos mais emblemáticos dos atos antidemocráticos, percebe-se uma certa uniformidade na dosimetria das penas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal. Adicionalmente, importa ressaltar que, além dos crimes definidos nos artigos 359-L e 359-M, diversos acusados foram igualmente processados e condenados pelos delitos de associação criminosa (Brasil, 1940, art. 288, parágrafo único), dano qualificado (Brasil, 1940, art. 163, parágrafo único) e deterioração de patrimônio tombado, nos moldes da Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998, art. 62, inc. I). Desse modo, conforme demonstra a esquematização apresentada, pode-se identificar o conjunto de penas aplicadas no contexto em análise.

Tabela 2 – O padrão decisório adotado pelo Supremo nos casos mais emblemáticos

Réus	Condenação
Antônio Cláudio Alves Ferreira <i>Destruíu o relógio Balthazar Martinot, que pertenceu a Dom João VI</i>	<i>Julgamento: 28 de junho de 2024</i> Condenado a cumprir 17 anos de reclusão pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, associação criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. Além da sanção penal, foi ordenado o pagamento solidário de 30 milhões de reais em danos morais coletivos (Vivas, 2024a).

³ No tocante a essa controvérsia, discute-se a tese segundo a qual seria possível a aplicação do princípio da consunção, implicando na imposição da pena mais grave, em observância à vedação do *bis in idem*, isto é, a proibição de uma dupla condenação pelo mesmo fato.

Réus	Condenação
Maria de Fátima Mendonça Jacinto Souza ("Fátima de Tubarão") <i>Repercutiu ao gravar um vídeo dizendo que iria "pegar o Xandão"</i>	<i>Julgamento: 9 de agosto de 2024</i> Condenação da ré a 17 anos de prisão, sendo 15 anos em regime fechado, pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, associação criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado; além de multa equivalente a R\$ 43 mil, com correção monetária e pagamento de indenização a título de danos morais coletivos de 30 milhões de reais, de forma solidária com os demais condenados (Vivas, 2024b).
Débora Rodrigues dos Santos <i>Notabilizou-se por pichar a escultura "A Justiça", escrevendo com batom a expressão "perdeu, mané"</i>	<i>Julgamento: 6 de maio de 2025</i> Condenada à pena de 14 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pelos crimes de abolição violenta da ordem democrática e tentativa de golpe de Estado, além de dano qualificado com violência, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa armada. Cumulativamente, aplicam-se 100 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente e a obrigação de indenizar danos morais coletivos no valor de 30 milhões de reais, em solidariedade com os demais condenados (Higídio, 2025).
Ana Priscila Silva de Azevedo <i>Destacou-se como uma das organizadoras do atentado</i>	<i>Julgamento: 6 de dezembro de 2025</i> A sentença condenatória estabeleceu uma pena de 17 anos de prisão pelos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, bem como fixou indenização coletiva mínima de 30 milhões de reais, a ser arcada solidariamente com os demais réus (Rocha, 2024).
Marcelo Fernandes Lima <i>Furtou réplica da Constituição Federal de 1988 durante os atos</i>	<i>Julgamento: 4 de fevereiro de 2025</i> Condenado a 17 anos de prisão pelos mesmos delitos imputados aos réus anteriormente mencionados (Falcão, 2024), com a consequente obrigação de pagar danos morais coletivos no valor de 30 milhões de reais, à semelhança do estabelecido nos demais casos.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

Diante desse eixo analítico, cumpre frisar que o conjunto probatório, composto por registros fotográficos, videográficos e interações por mensagens em plataformas digitais, demonstra o caráter premeditado e estrategicamente organizado dos ataques de 8 de janeiro. A documentação reunida revela, com efeito, que a articulação dos atos destrutivos remonta ao ano anterior à sua execução (Custódio; Silva; de Sá, 2023, p. 5.583). Por esse motivo, no que concerne ao terceiro entendimento, evidencia-se que diversos atores sociais, impulsionados pelo fanatismo político, atingem o extremo de negar a materialidade dos crimes, amplamente documentados por provas materiais e registros televisivos (Yarochevsky, 2025).

Em virtude desse raciocínio, assiste-se a um fluxo contínuo de deslegitimação desse ecossistema organizacional, mediante a implementação de um movimento perpetrado por um segmento social que, paradoxalmente, reivindica o desmantelamento da ordem democrática que concretiza a soberania popular, núcleo estruturante do Estado brasileiro. Em paralelo, na ocasião dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, os princípios cristãos, constantemente evocados pelas mobilizações da extrema-direita religiosa, renderam-se à demanda de que os organismos militares federais externalizassem demonstrações de força, sobrelevando-se aos Poderes da

República – Executivo, Legislativo e Judiciário – e ao Estado Democrático de Direito (Frota, 2023, p. 159). Em face desse panorama, constata-se que o movimento

[...] foi meticulosa e abertamente programado, na medida em que os seus membros extremistas atuaram exclusivamente sobre órgãos do Estado que representavam os pilares do poder e da democracia no país, numa clara movimentação de cunho político-partidário e com feições golpistas, na proporção em que desejaram impor, forçada e inapropriadamente, a vontade de uma minoria vencida nas eleições presidenciais do ano anterior (Custódio; Silva; de Sá, 2023, p. 5.877–8).

Sob essa ótica, via um movimento de desconstituição da ordem democrática, a persistência programática de narrativas conspiratórias acerca do processo eleitoral evidenciou, em consequência, a *instrumentalização consciente de uma mobilização golpista*. Diante desse contexto, é possível determinar a tipicidade do artigo 359-M do Código Penal, visto que os atos pretendiam culminar em um golpe de Estado, incorrendo na pena de reclusão de quatro a doze anos, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940, art. 359-M). Cuida-se, portanto, de conduta delituosa em que o agente visa à derrubada ilegítima de um governante em exercício (Masson, 2025, p. 961), caracterizando-se, assim, o tipo penal em questão.

Por outro lado, verifica-se concomitantemente a tipificação do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 359-L do Código Penal, em virtude da comprovada obstrução ao regular funcionamento dos poderes constitucionais. Diante desse eixo analítico, o exame do conjunto probatório disponível demonstra que os manifestantes que invadiram as sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023 agiram com plena consciência e intencionalidade política. Longe de constituírem meros transeuntes ou manifestantes desorientados, os participantes: (i) agiam com um objetivo preciso, sendo a destituição do Presidente legitimamente eleito; (ii) compreendiam o significado simbólico de seus atos; e (iii) atuavam em consonância com um projeto político antidemocrático.

O ataque às instituições democráticas brasileiras em 8 de janeiro de 2023 não constitui mero ato de vandalismo, mas um indício do profundo distanciamento dos invasores em relação à realidade fática e institucional, simbolicamente rejeitando o contrato social que sustenta a democracia e replicando a lógica autoritária do século XX que privilegiava a convicção de que os interesses de uma minoria poderiam se sobrepor aos direitos da coletividade. Nessa perspectiva, quando segmentos sociais, sob efeito de narrativas antidemocráticas e teorias conspiratórias, passam a interpretar uma derrota eleitoral não como manifestação legítima do dissenso democrático, mas como uma ameaça existencial à nação, a violência se torna o último recurso de grupos que se autoproclamam defensores de uma ordem institucional idealizada.

5 A PROJEÇÃO DE UMA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

A historicidade se impõe, antes de tudo, como um fator determinante para a interpretação dos fenômenos humanos consubstanciados pela progressão do tempo, entre os quais se destacam os políticos. Assim como já delineado, traça-se, no desenrolar da história política brasileira, a recorrência sucessiva de adventos e desmantelos de regimes atentatórios ao sistema democrático – expressa, por exemplo, nos recentes ataques inconstitucionais ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Com certa similaridade, Nietzsche (2012, p. 282) aponta para a manifestação do denominado “eterno retorno”, mediante o qual é constatada uma reiterada circularidade de experiências vivenciadas pelo homem – perpassando, assim, as diferentes dimensões temporais, quais sejam: passado, presente e futuro.

Consolidada essa narrativa circular, encontram-se significativas expressões antidemocráticas depositadas sobre o vigente plano político, tais como as constantes tentativas de revisionismo histórico, promovidas por movimentos reacionários de extrema-direita – não somente em âmbito nacional, mas também a nível global. Ao negar percepções coletivas em relação a acontecimentos pretéritos já definidos, programa-se uma série de deslegitimação para se “[...] contestar conhecimentos históricos sistematizados e embasados cientificamente com qualquer outra opinião, mesmo que não fundamentada” (Picoli; Chitolina; Guimarães, 2020, p. 17), intensificando, inclusive, a vulnerabilização de minorias sociais.

Para tanto, a instrumentalização discursiva da História oficial, conforme compreensível a partir de Hannah Arendt (2013, p. 296), evidencia uma usual estratégia autoritária de poder, estruturada em interpretações que visam denunciar a historiografia como fraude e invalidar uma realidade histórica visível, demonstrável e conhecida. Em meio a esse cenário, agravado pela atual reafirmação de um radicalismo de direita, a sustentabilidade democrática se vê fragilizada, dado que “a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado” (Bloch, 2002, p. 65). Daí, o Direito Penal emerge como um mecanismo jurídico indispensável para se viabilizar uma maior subsistência às instituições democráticas, assegurando uma real projeção de durabilidade à democracia.

5.1 A constitucionalidade do Direito Penal

Diante de uma realidade política atravessada pelo radicalismo, o Direito Penal deve ater-se também à salvaguarda da Lei Maior, cuja ordem jurídica geral compenetra qualquer esfera do saber legal. Em termos mais específicos, a vertente de Direito Penal Constitucional entroniza o princípio da dignidade da pessoa humana no cerne de seu arcabouço principiológico, “[...] fazendo do legislador um servidor da Constituição, estreitando seu espaço de intervenção na feitura das leis penais incriminadoras e, do juiz, um operador atento ao controle do legislado [...]” (Lima, 2012, p. 150). Não obstante, às condutas ofensivas ao Estado Democrático de Direito, prevê-se apropriadamente a criminalização de seus agentes.

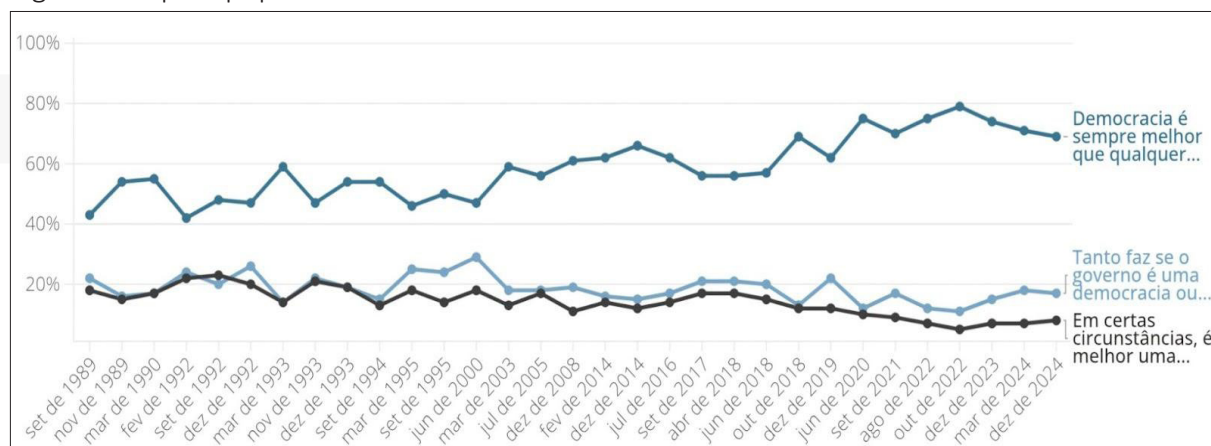
Em confluência com as recentes investidas à institucionalidade brasileira, Rosa Weber (2023) teceu uma repreensão direcionada aos responsáveis pelas tentativas de ruptura à legalidade democrática, asseverando o que se segue:

Para os que, consumidos pela fogueira da irracionalidade, tangidos pelo pérfido fanatismo ou dominados pelo fundamentalismo de sua triste visão de mundo, distorcem maliciosamente o conceito de liberdade e o próprio sentido das palavras, tão a gosto de espíritos totalitários, como na prática da novilíngua, atribuindo à destruição do patrimônio público conteúdo outro que não os de ignomínia e vergonha, digo novamente: é inútil, pois mesmo que desejassem destruir mil vezes o Supremo Tribunal Federal, subsistiria incólume o sentimento de reverência desta Casa pelo Estado Democrático de Direito, e mil e uma vezes reconstruiríamos seu prédio, [...] sem interromper um só instante o exercício da jurisdição, graças à tenacidade dos que respeitam as instituições e amam a democracia.

Notadamente, embora a democracia seja concebida pelo imaginário social nacional, em sua maioria, como a melhor forma de governo, evidenciou-se, ao final de 2024, uma perda percentual de 10% de apoio democrático em relação ao período de ápice (79%), datado em outubro de 2022 – é o que identificou a Pesquisa Datafolha divulgada pelo jornal “Folha de S. Paulo”, em março de 2024. À primeira vista, é possível que, de modo equivocado, interprete-se

o declínio estatístico exposto em termos de menor gravidade, porém, importa ressaltar que qualquer enfraquecimento democrático vulnerabiliza a coletividade a um potencial controle tirânico, dada a opinião pública ser uma eficaz ferramenta persuasiva para a legitimação de escalas repressoras (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 146).

Figura 1 – Apoio popular entre democracia e ditadura



Fonte: Datafolha, 2024.

Desta feita, exterioriza-se a constitucionalidade intrínseca ao Direito Penal, na medida em que é conferida ao Estado a prerrogativa de valer-se de seu poder punitivo – regulado pelo ramo jurídico-penalista – na defesa de valores substanciais à democracia. Em uma de suas dimensões, o ideal democrático corresponde ao “[...] conjunto de princípios universalizantes [que] enfrenta desafios constantes” (Reis, 2025, p. 7), o que exige a sua solidificação em engenharias institucionais permanentes. Com efeito, denota-se que “o fortalecimento da democracia passa pela superação [...] dos desafios políticos, econômicos e sociais contemporâneos” (Piovesan; Hernandez, 2023, p. 20), ensejando, assim, a preservação de uma ordem constitucional equânime e a perpetuidade de gerações democráticas vindouras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respectivo trabalho, ao alicerçar-se na Teoria do Estado e em seus influxos na separação dos Poderes, estruturou-se a partir da problemática referente à forma como os atos de 8 de janeiro de 2023 repercutiram no plano jurídico brasileiro e às suas inerentes implicações penais. Para responder a essa questão, objetivou-se averiguar as dinâmicas sociais e institucionais que culminaram nos ataques, englobando, de maneira específica, a investigação da matriz ideológica autoritária, o mapeamento dos desdobramentos gerais no âmbito jurídico e o delineamento das condutas delituosas aplicáveis.

Em sede de síntese analítica dos resultados, evidenciou-se, primordialmente, que a propagação de narrativas extremistas explorou a fragilidade dos mecanismos de defesa democrática, traçando um paralelo necessário com o processo histórico-evolutivo da segurança nacional no Brasil. Ao perscrutar as raízes autoritárias que ainda permeiam o tecido social, a pesquisa demonstrou como a herança não superada de períodos ditatoriais obstaculiza, até o presente, a plena efetivação do pacto constitucional.

Verifica-se que, com a adoção de uma abordagem jurídico-teórica do cenário nacional, a análise cumpriu o propósito de sublinhar questões nevrálgicas da atualidade, notadamente a

indispensável tutela penal da soberania, em resposta às recorrentes tentativas de reinterpretação da história impulsionadas por grupos ultraconservadores. Enfatiza-se, nesse meandro, a urgência de se consolidar uma democracia sustentável, fortalecendo a blindagem das instituições republicanas para garantir-lhes não apenas a sobrevivência, mas uma perspectiva real de continuidade (Ferraz; Amorim, 2023).

Por derradeiro, conclui-se que a solidez das instituições não é um dado imutável, e sim uma conquista que demanda vigilância perpétua e memória ativa. Os atos de 8 de janeiro expuseram as fissuras de uma transição democrática incompleta, contudo, a reação estatal subsequente provou que a Constituição de 1988 conserva a sua força normativa. Que a análise deste episódio sirva, portanto, não somente como registro forense de um tempo sombrio, mas como vacina social, assegurando que a “efemeridade” das instituições — outrora temida — ceda lugar à perenidade da ordem democrática, sob a égide inegociável do “nunca mais”.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. CPMI do 8 de janeiro é instalada; Eliziane é designada relatora. *Senado Notícias*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/25/cpmi-do-8-de-janeiro-e-instalada-eliziane-e-designada-relatora>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ANGELO, Tiago. Alexandre afasta Ibaneis do cargo de governador do Distrito Federal. *ConJur – Consultor Jurídico*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-09/alexandre-afasta-ibaneis-cargo-governador-df/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ARAUJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis. *Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho*. 1.ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/ditadura-militar_-_versao-final.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

BATISTA, Nilo; BORGES, Rafael. *Crime contra o Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 29, n. 3, p. 587-605, 2015. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5611>. Acesso em: 25 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. [v. 1].

BLOCH, Marc. *Apologia da história: Ou o ofício do historiador*. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 14.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 2 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 13 de outubro de 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 13 de outubro de 1941b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

CORDEIRO, Gabrielly de Assis; CORREIA, Hanna Karoline Giacomini; PEREIRA, Marcelle Munaretto; FIRMIANO, Nayara Mendes; POLI, Camilin Marcie. Fascistização, fake news e atos antidemocráticos no Brasil: considerações sobre a necessidade de responsabilização e punição para a proteção do Estado Democrático de Direito. *Caderno PAIC – Programa de Apoio à Iniciação Científica*, [Paraná], v. 25, n. 1, out. 2024. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/576>. Acesso em: 25 maio 2025.

CUNHA, Ana Rita. O Brasil já teve ditadura? *Nova Escola*, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/12936/o-brasil-ja-teve-ditadura>. Acesso em: 24 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*: Lei nº 14.197/21 comentada por artigos. 3.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*: Parte Geral. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUSTÓDIO, Jefferson Lopes; SILVA, Fernanda Linhares; DE SÁ, Adriana Abreu. Ataque aos bens culturais: prejuízo histórico-cultural causado no episódio de 8 de janeiro de 2023, em Brasília. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, Portugal, v. 15, n. 7, p. 5.876–95, 2023. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/1509>. Acesso em: 25 maio 2025.

D'ARAUJO, Maria Celina. *O Estado Novo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. [Coleção Sociologia].

ÉBOLI, Evandro. 8 de janeiro: prejuízo do vandalismo é de R\$ 24 milhões. *Correio Braziliense*, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/01/6781552-8-de-janeiro-prejuizo-do-vandalismo-e-de-rs-24-milhoes.html>. Acesso em: 25 maio 2025.

FALCÃO, Márcio. STF condena a 17 anos de prisão homem que furtou réplica da Constituição durante atos golpistas. *Portal G1*, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/04/stf-condena-homem-que-furtou-replica-da-constituicao-durante-atos-golpistas-do-8-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2025.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; AMORIM, Pedro. Sobre morfina, terrenos e o 8 de janeiro. *Le Monde Diplomatique Brasil*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/sobre-morfina-terrenos-e-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

FROTA, Hidemberg Alves da. Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023: sadismo, masoquismo e vidas colonizadas. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, MS, v. 25, n. 50, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/189>. Acesso em: 25 maio 2025.

G1. *Datafolha*: 69% dizem preferir a democracia no Brasil; 8%, ditadura. São Paulo, 2024. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/18/datafolha-democracia-ditadura.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

HIGÍDIO, José. STF condena golpista que pichou estátua com batom a 14 anos de prisão. *ConJur – Consultor Jurídico*, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-07/stf-condena-golpista-que-pichou-estatua-com-batom-a-14-anos-de-prisao/>. Acesso em: 24 maio 2025.

LACERDA, Nara. Atentado de 8 de janeiro já é fato histórico, mas ainda precisa ser enfrentado pelo país. *Brasil de Fato*, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/07/atentado-de-8-de-janeiro-ja-e-fato-historico-mas-ainda-precisa-ser-enfrentado-pelo-pais/>. Acesso em: 25 maio 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. *Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais*. 1.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; FARIAS, José Vagner de. Reformulação da soberania popular do tribunal do júri no Brasil durante o Estado Novo (1937-1945). *Argumentum*, Marília, v. 18, n. 2, p. 265–89, 2017. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/388>. Acesso em: 24 maio 2025.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. *American Political Science Review*, Washington, D.C., v. 31, n. 3, p. 417–32, 1937. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1948164>. Acesso em: 8 mar. 2026.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial* (arts. 213 a 359-T). 15.ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 37.ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOURELLE, Thiago. Como vemos as ditaduras de 1937 e 1964. *História da Ditadura*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.historiadaditadura.com.br/post/como-vemos-as-ditaduras-de-1937-e-1964>. Acesso em: 24 maio 2025.

NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira*. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

NUNES, Diego. Jurisprudência do STF no 8 de Janeiro sobre investigados pela Polícia Federal. *ConJur – Consultor Jurídico*, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-15/jurisprudencia-do-stf-no-8-de-janeiro-sobre-investigados-pela-policia-federal/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, Jorge Antônio de. Brasília em cena: performatividade antidemocrática nos atos de 8 de janeiro e os desafios à Agenda 2030. *PIXO – Revista de Arquitetura, Cidade e Contemporaneidade*, Pelotas, v. 8, n. 31, p. 154–69, jan. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/pixo/article/view/28504>. Acesso em: 6 jun. 2025.

PAIVA, Marcelo Rubens. *Ainda Estou Aqui*. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2015.

PICOLI, Bruno Antonio; CHITOLINA, Vanessa; GUIMARÃES, Roberta. Revisionismo histórico e educação para a barbárie: a verdade da “Brasil Paralelo”. *Revista UFG*, Goiânia, v. 20, n. 26, p. 1–24, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/revufg.v20.64896>. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. *Democracia: proteção constitucional e internacional*. Rio de Janeiro: Expressa, 2023.

PROTA, Leonardo. Estado Novo no Brasil e em Portugal – características distintivas no processo de constituição. *Estudos Filosóficos*, São João del Rei, n. 3, p. 167–76, 2009. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art13-rev3.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

REIS, Elisa. A democracia tem futuro? *Estudos Avançados*, São Paulo, n. 39, p. 1–11, mar. 2025. Doi: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.202539113.001>

REZENDE, Maria José de. *A Ditadura Militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade 1964-1984*. Londrina: Eduel, 2013. Disponível em: http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/sugestao_leitura/ditadura.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

RICUPERO, Bernardo. O que foi o 8 de janeiro? *Jornal da USP*, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-foi-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ROCHA, Pedro. STF condena mais sete réus pelos atos antidemocráticos de 8/1. *STF - Supremo Tribunal Federal*, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-condena-mais-sete-reus-pelos-atos-antidemocraticos-de-8-1/>. Acesso em: 24 maio 2025.

ROSA, João. STF forma maioria para determinar que não existe “intervenção militar constitucional”. *CNN Brasil*, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-forma-maioria-para-determinar-que-nao-existe-intervencao-militar-constitucional/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. 1.ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SILVA, Enio Moraes. O Estado democrático de direito. *Revista de informação legislativa*, Brasília-DF, v. 42, n. 167, p. 213–29, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/794>. Acesso em: 25 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo nº 1.108 do Supremo Tribunal Federal*. Brasília-DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1108.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

VIVAS, Fernanda. 8 de janeiro: homem que quebrou relógio histórico no Planalto nos atos golpistas vai

começar a cumprir 17 anos de prisão. *Portal G1*, [s.l.], 2024a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/10/8-de-janeiro-homem-que-quebrou-relogio-historico-no-planalto-vai-comecar-a-cumprir-17-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2025.

VIVAS, Fernanda. 8 de janeiro: STF condena 'Fátima de Tubarão', acusada de participar da invasão ao Planalto, a 17 anos de prisão. *Portal G1*, [s.l.], 2024b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/09/8-de-janeiro-maioria-do-stf-vota-por-pena-de-17-anos-de-prisao-para-fatima-de-tubarao-acusada-de-participar-da-invasao-ao-planalto.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2025.

WEBER, Rosa. A delicadeza da democracia e a clava forte da Justiça. *ConJur – Consultor Jurídico*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-10/delicadeza-democracia-clava-forte-justica2/>. Acesso em: 26 maio 2025.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Da aplicação da pena nos crimes de abolição violenta do Estado de Direito e golpe de Estado. *ConJur – Consultor Jurídico*, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-07/da-aplicacao-da-pena-nos-crimes-de-abolicao-violenta-do-estado-de-direito-e-golpe-de-estado/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

Sobre os autores:

Mariana Davis Messias de Oliveira: Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa CNPq “Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo (CDHPP)” e “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado”. Bolsista extensionista no PET-Saúde: Equidade em Macaé- RJ. **E-mail:** marianadavis@id.uff.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0002-1568-1147>

Davi Gomes da Cunha Souza: Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisador nos Grupos de Pesquisa CNPq “Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo (CDHPP)” e “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado”. Bolsista extensionista no PET-Saúde: Equidade em Macaé - RJ. **E-mail:** davigcs@id.uff.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0005-0821-6599>

Camila Aparecida Perrota Melo: Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduada do Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. **E-mail:** cperrota@id.uff.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0005-7906-8941>

Ana Beatriz Calmon Silva: Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). **E-mail:** anacalmon@id.uff.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0007-3728-0543>

Amanda de Miranda Valente: Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro bolsista da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da UFF (Comissão UFF Acessível). **E-mail:** amandamv@id.uff.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0009-2346-9235>

